



Bruxelas, 13 de março de 2018  
(OR. en)

7137/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0270 (NLE)**

---

---

**SCH-EVAL 69  
SIRIS 23  
COMIX 130**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 13 de março de 2018

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 6556/18 R-UE

---

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela **França** do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação Schengen**

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião de 13 de março de 2018.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2103 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, esta recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as graves deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à França ações corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen realizada em 2016. Na sequência da avaliação, a Comissão adotou, através da Decisão de Execução C(2017) 82, um relatório que inclui conclusões e avaliações e enuncia as melhores práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A ligação de um sistema de reconhecimento automático de matrículas (ANPR) designado "LAPI" ao SIS; a verificação de um acerto no ANPR (que é uma cópia técnica parcial do SIS) na base de dados completa do SIS; a geração automática de um formulário M e a sua transmissão automática a todos os Gabinetes SIRENE quando é inserida uma indicação ao abrigo do artigo 36.º, n.º 3; a existência de um serviço de tradução específico no SIRENE de França; a disponibilidade de peritos do Ministério da Justiça no Gabinete SIRENE durante as horas de expediente, e a disponibilidade de um magistrado de prevenção durante os turnos da noite; a criação de uma consola de vigilância no ecrã vídeo gigante no centro de vigilância informática e o novo tipo de tablets móveis "NEO" utilizadas pela *Gendarmerie*, devem ser considerados melhores práticas.
- (3) Tendo em conta a importância de respeitar o acervo de Schengen, em especial a obrigação de adotar um plano de segurança, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento SIS II<sup>2</sup> e da Decisão SIS II<sup>3</sup>; de assegurar a equivalência dos resultados das pesquisas na cópia nacional, nas aplicações "FPR" da Polícia Nacional e da *Gendarmerie* e na aplicação COVADIS com o CS-SIS, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, dos instrumentos jurídicos do SIS II; de assegurar que todos os controlos fronteiriços são realizados de acordo com o artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Código das Fronteiras Schengen<sup>4</sup>; de verificar se uma indicação constitui uma entrada múltipla ou incompatível de acordo com a secção 2.2 do Manual SIRENE<sup>5</sup>; e de assegurar que as fotografias ou impressões digitais são registadas sempre que estão disponíveis, em conformidade com o artigo 20.º dos instrumentos jurídicos do SIS II, devendo ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 13 e 20 indicadas a seguir.

---

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

<sup>3</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

<sup>5</sup> Decisão de Execução (UE) 2016/1209 da Comissão, de 12 de julho de 2016, que substitui o anexo da Decisão de Execução 2013/115/UE relativa ao Manual SIRENE e outras medidas de execução para o Sistema de Informação de Schengen da segunda geração (SIS II) (notificada com o número C(2016) 4283) (JO L 203 de 28.7.2016, p. 35).

- (4) A presente decisão que estabelece uma recomendação deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de um mês a contar da sua adoção, o Estado Membro avaliado deve, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação para suprir as deficiências detetadas no relatório de avaliação que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A França deverá:

1. Adotar oficialmente o plano de segurança exigido nos termos do artigo 10.º do Regulamento SIS II e da Decisão SIS II;
2. Continuar a desenvolver a aplicação FPR da Polícia Nacional, nomeadamente para lhe permitir exibir fotografias, o tipo de infração, a referência "em fuga", ligações, a extensão relativa à usurpação de identidade, bem como a referência à existência de impressões digitais ou de um mandado de detenção europeu (MDE);
3. Continuar a desenvolver a aplicação FPR da *Gendarmerie*, nomeadamente para lhe permitir exibir fotografias, o tipo de infração, ligações, menções de aviso, a extensão relativa à usurpação de identidade, bem como a referência à existência de impressões digitais ou de um MDE;
4. Continuar a desenvolver a aplicação FPR da *Gendarmerie*, para evitar que as alcunhas ou pseudónimos sejam mostrados como "usurpação de identidade" e que a mesma alcunha ou pseudónimo apareça várias vezes;
5. Assegurar que todos os utilizadores finais consultam sistematicamente o SIS, mediante a integração das pesquisas SIS e nacionais na aplicação FPR da *Gendarmerie*;
6. Continuar a desenvolver a aplicação COVADIS, nomeadamente para lhe permitir exibir fotografias, o tipo de infração, menções de aviso, ligações, a extensão relativa à usurpação de identidade, bem como informação em caso de acerto sobre um documento a apreender e a referência à existência de impressões digitais ou de um mandado de detenção europeu (MDE);

7. Melhorar a disponibilidade do N.SIS e da cadeia integral de aplicações nacionais usadas para as pesquisas SIS, em especial nos pontos de passagem fronteiriços;
8. Continuar a desenvolver as aplicações nacionais para permitir que, ao criar uma indicação, se possa detetar a existência de entradas múltiplas ou incompatíveis, em conformidade com a secção 2.2 do Manual SIRENE;
9. Estabelecer um procedimento claro que garanta que as fotografias ou impressões digitais são registadas sempre que estão disponíveis, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento SIS II e da Decisão SIS II;
10. Estabelecer um procedimento claro que possibilite ao Gabinete SIRENE receber sistematicamente informações das autoridades nacionais que emitem indicações, permitindo-lhe guardá-las de forma a enviar informações suplementares a pedido de outros Estados-Membros e criar e enviar um formulário M, como previsto na secção 5.5 do Manual SIRENE;
11. Desenvolver uma ferramenta técnica ou estabelecer um procedimento que permita ao Gabinete SIRENE respeitar as suas obrigações decorrentes do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento SIS II e da Decisão SIS II, nomeadamente coordenar a verificação da qualidade da informação relativa às indicações introduzidas no SIS, para além das indicações introduzidas por força do artigo 26.º;
12. Assegurar que os números de identificação Schengen, que devem corresponder a um número de identificação único, não são regularmente reutilizados;
13. Assegurar a eficácia do mecanismo de sincronização de dados (iDCC) entre a cópia nacional e as cópias técnicas;
14. Assegurar que não só são consultadas as indicações relativas a pessoas como também as indicações relativas a documentos quando ocorre uma falha na leitura ótica de um passaporte e é realizada uma pesquisa manual no aeroporto Charles De Gaulle e no Terminal Eurostar da estação Paris-Norte;
15. Assegurar que nos aeroportos Charles De Gaulle e de Nice os passageiros não são sistematicamente sujeitos a verificações de segunda linha em caso de acerto relativo a uma indicação para efeitos de vigilância discreta (artigo 36.º da Decisão SIS II);

16. Continuar a desenvolver as aplicações para os utilizadores finais, por forma a permitir-lhes visualizar a comunicação imediata das medidas a tomar;
17. Incluir as ferramentas de transliteração nas aplicações para os utilizadores finais e oferecer a estes últimos formação sobre as regras de transliteração;
18. Aumentar significativamente o pessoal do Gabinete SIRENE para assegurar o intercâmbio efetivo de informações suplementares, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento SIS II e da Decisão SIS II;
19. Assegurar que as indicações sobre documentos para apreensão são criadas com a indicação do número do documento;
20. Continuar a desenvolver as aplicações para os utilizadores finais, por forma a permitir acrescentar às indicações uma menção de "atividade relacionada com o terrorismo";
21. Assegurar que as autoridades emitentes de vistos têm acesso às indicações sobre documentos por força do artigo 38.º;
22. Estabelecer mecanismos abrangentes de controlo da qualidade dos dados para a criação de indicações do SIS;
23. Continuar a desenvolver o sistema de gestão de processos SIRENE, de forma a reduzir os procedimentos manuais na gestão do fluxo de trabalho quotidiano e aumentar a sua automatização;
24. Continuar a desenvolver a aplicação de pesquisa SIRENE de forma a permitir-lhe exibir os avisos relativos a pessoas ou objetos (menções de aviso) no primeiro ecrã quando exista a eventualidade de vários acertos múltiplos;
25. Continuar a desenvolver a aplicação de pesquisa SIRENE de forma a permitir-lhe exibir não só a fotografia do infrator, como também a da vítima, nos casos de usurpação de identidade;
26. Melhorar a eficácia da coordenação no domínio da cooperação policial internacional integrando no sistema de gestão do fluxo de trabalho SIRENE outros canais de cooperação policial internacional;

27. Assegurar a efetiva integração dos sistemas nacionais a nível do SIRENE;
28. Estabelecer um procedimento escrito para os utilizadores finais darem sequência aos acertos;
29. Facultar regularmente a todos os utilizadores finais formação avançada sobre o SIS;
30. Continuar a desenvolver ferramentas e procedimentos automatizados de forma a permitir diferenciar entre funções específicas úteis dos dados estatísticos;
31. Melhorar a gestão do Serviço N.SIS e assegurar que este se encontra na melhor posição possível para tomar todas as medidas necessárias visando garantir o respeito das disposições dos instrumentos jurídicos do SIS II, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento SIS II e da Decisão SIS II;
32. Continuar a desenvolver a aplicação FOVeS, nomeadamente para lhe permitir exibir e destacar todas as menções de aviso relacionadas com objetos.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---